



**A CPL/FMS/SMS/PMVR**

De acordo com as informações contidas nos autos, **autorizo a ANULAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 061/2021.

Devolvo o processo para os demais procedimentos administrativos legais que o caso requer.

Em, 14 de Setembro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA ROCHA**  
Secretária Municipal de Saúde  
PMVR



Processo	Ano	Folha	Rubrica
1338	2021	560	<i>[Handwritten signature]</i>

À CPL/SMS

PARECER PGM/PMVR Nº *264*/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1338/2021

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SUSPENSÃO DE SESSÃO PÚBLICA DE PREGÃO ELETRÔNICO. PROBLEMAS NO SISTEMA COMPRASNET. ANULAÇÃO DO CERTAME EM RAZÃO DE FATO SUPERVENIENTE.**

## I. RELATÓRIO

Vieram os autos para análise referente à possibilidade de revogação do presente procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico, que teve como objetivo a contratação de empresa para prestação de serviço de limpeza, conservação, higienização interna e externa, desinfecção de superfícies hospitalares, com fornecimento de insumos e materiais necessários para limpeza e desinfecção, **em razão de erro no cadastramento de propostas no sistema comprasnet, ocasionou o comprometimento da competitividade, isonomia, vinculação do instrumento convocatório e legalidade do certame, conforme fls. 555/559.**

Trata-se, na realidade de anulação do certame, em razão de fatos supervenientes que afronta aos princípios constitucionais e administrativos, que regem os processos os licitatórios.

É o relatório. Passo a opinar.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, oportuno consignar que a presente avaliação limita-se ao questionamento da possibilidade de revogação da licitação em comento e a abertura de nova licitação.

Ainda, a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em tela.

Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de anulá-los em caso de ilegalidade.



Processo	Ano	Folha	Rubrica
1338	2021		

A decisão de revogar ou anular uma licitação consiste no seu desfazimento pela autoridade administrativa competente para a aprovação do procedimento, isto é, a autoridade competente para sua homologação, reservada também a possibilidade de o Judiciário anular o certame desde que provocado por quem tenha legítimo interesse para agir.

Segundo Marçal Justen Filho, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p.1037: “O art. 49 da Lei 8.666/93 consagrou, com alguma especialidade, posição pacífica acerca do controle dos atos administrativos. A matéria fora objeto das Súmulas 346 e 473 do STF”.

Essa é a redação do citado dispositivo:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento **somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º **No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.**

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Do dispositivo legal, extrai-se que pode a autoridade competente, em razão de fato superveniente devidamente comprovado, anular a licitação por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Importante ainda frisar, que tanto para a revogação como para a invalidação, é necessário a instauração de processo administrativo em que se assegure aos atingidos pela decisão de revogação a oportunidade de se manifestar a respeito. Nesse sentido, o artigo 49, § 3º, da Lei nº 8.666/93 prevê que, “*em caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa*”.



Processo	Ano	Folha	Rubrica
1338	2021	561	de

Entretanto, existe a possibilidade da necessidade do contraditório e da ampla defesa não serem exigíveis, como nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.

Isto porque, antes da adjudicação e da homologação a parte declarada vencedora é titular de mera expectativa de direito e não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do procedimento licitatório, não gozando portando, da garantia da ampla defesa e do contraditório. Este também é o entendimento pacífico do STJ e demais tribunais.

Vê-se, pois, que se antes da homologação e adjudicação não há direito adquirido aos licitantes vencedores e, portanto, **ausente a obrigatoriedade de contraditório e ampla defesa**, com muito mais razão nesses autos, uma vez que não há como atender tal requisito, já que na presente licitação não houve sequer o recebimento das propostas, o procedimento foi suspenso quando da publicação do edital. Dessa forma, não existe nenhuma empresa vinculada como vencedora do procedimento.

**Compulsando os autos, verifica-se que ocorreu a suspensão da sessão do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico), em razão de erro no cadastramento de propostas dos licitantes interessados, assim como nas ferramentas que permitem a exclusão das propostas notoriamente inexequíveis, ocasionando prejuízo referente à competitividade, isonomia, legalidade e vantajosidade. Logo, em decorrência dos fatos supervenientes tornaria nulo, por afronta aos princípios constitucionais e administrativos que regem os processos licitatórios.**

No caso em análise, é possível observar o preenchimento dos requisitos para anulação da presente licitação. Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a anulação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar a legalidade e o interesse público, e o erário público de despesas comprovadamente ilegais.

Portanto, entende-se que o erro tem potencial suficiente de anular o certame, tanto pela indução errônea acerca de diversos serviços pretendidos, como pela consequência mediata de não conduzir a "melhor oferta", sendo este o objetivo primordial de qualquer licitação.

**Por fim, é possível defender a anulação do certame em tela.**



Processo	Ano	Folha	Rubrica
1338	2021		

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, torna-se necessária a anulação do procedimento em tela. Caso persista o interesse publico na contratação, recomenda-se a realização de novo certame, nos termos dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, legalidades, da economicidade e da moralidade.

Sendo o que nos cumpria pelo momento.

É o parecer.

Volta Redonda, 20 de agosto de 2021.



**Waldiney Alves de Oliveira**

**Subprocurador-Geral**

RECEBIDO NA  
CPL / FMS  
27 / 8 / 21  
16:14  
SERVIDOR: